

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pela diretoria executiva do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) em face da informação de que Milton da Silva Lemos, ex e atual prefeito de Amapá do Maranhão/MA, havia sido omissos no dever de prestar contas dos recursos transferidos à municipalidade no exercício de 2007, na modalidade fundo a fundo, no âmbito dos programas de assistência social Serviço de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

2. Notificado pelo Tribunal, o responsável comprovou que cumpriu tempestivamente com suas obrigações. Contudo, a prestação de contas não foi encaminhada no prazo estipulado ao Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) por culpa do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), que, com problemas de acesso à internet, não conseguiu inserir seu parecer no processo.

3. A Secex/MA confirmou a veracidade do alegado, sanando a irregularidade inicialmente apontada. Contudo, a ausência, nos autos, de elementos que permitissem aferir a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo FNAS ao município motivou nova citação do envolvido.

4. Em resposta, o prefeito apresentou uma série de recibos, notas fiscais e outros comprovantes de despesas, com o objetivo de demonstrar a correta aplicação dos valores recebidos. Entretanto, não foram fornecidas informações acerca das despesas relacionadas às transferências 2007OB906080 (Piso Básico Fixo), 2007OB906088 (Peti Jornada) e 2007OB906099 (Peti Jornada) e ao Cheque 85001 da Conta-Corrente 22.432-4 (Peti Bolsa), bem como a documentação relativa aos procedimentos licitatórios eventualmente realizados.

5. Paralelamente, com o objetivo de melhor apurar os fatos, a unidade técnica solicitou ao Banco do Brasil cópia dos extratos das contas específicas e das ordens de pagamentos emitidas pela prefeitura. Verificou-se, a partir desses elementos, que os recursos foram integralmente sacados por meio de cheques ao portador, impossibilitando a identificação de seus destinatários finais. Também foi constatado que os valores dos cheques não guardava correspondência com as despesas realizadas.

6. Adicionalmente, o exame da documentação apresentada pelo responsável revelou que várias notas fiscais possuíam autorização de impressão inválida ou foram emitidas por empresas em situação irregular com o fisco, o que levanta sérias dúvidas sobre sua idoneidade.

7. Em face desse conjunto de ocorrências, o Prefeito Milton da Silva Lemos e o ex-Tesoureiro Municipal Edson Corrêa Costa, que assinaram e endossaram os cheques, foram citados em relação ao total dos recursos recebidos.

8. O ex-Tesoureiro foi revel e apenas o ex-Prefeito apresentou alegações de defesa, aduzindo, em síntese, que:

a) a emissão de um único cheque para o pagamento de vários credores deveu-se ao fato de o município não possuir agência ou posto bancário à época, sendo que o banco mais próximo localizava-se em cidade distante mais de 200 km;

b) todos os pagamentos ocorreram após a entrega dos produtos e a apresentação das notas fiscais ou recibos, não ocorrendo prejuízo ao erário;

c) não havia como a administração municipal verificar eventual inidoneidade das notas fiscais apresentadas por seus fornecedores, sendo a irregularidade de responsabilidade exclusiva de seus emitentes.

9. Esses argumentos não podem ser aceitos.

10. Aproximadamente 80% do total de despesas realizadas referem-se à remuneração de profissionais liberais (psicóloga e assistente social) ou compras em empresas localizadas na capital do Estado. Em ambos os casos, a ausência de agência no município não importaria maiores dificuldades aos beneficiários para o recebimento da contraprestação por seus bens ou serviços. Não é, portanto, correto

afirmar que a falta de estrutura bancária impedia o pagamento dos fornecedores com cheques nominais ou outro meio capaz de identificar o favorecido, como prescrevem as normas.

11. Além de não haver justificativa aceitável para o saque em dinheiro dos valores transferidos ao município, essa forma de proceder inviabiliza o estabelecimento de qualquer correlação entre a movimentação da conta-corrente e os comprovantes de pagamentos que compõem a prestação de contas, impossibilitando que se certifique a real destinação dada aos recursos. Essa incerteza é agravada pelo fato de os saques efetuados não corresponderem, na grande maioria das vezes, aos valores das despesas a eles atribuídas pelos gestores.

12. Desse modo, não havendo como comprovar que os recursos foram corretamente empregados, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, condenando os responsáveis a devolverem o total dos valores recebidos.

13. Observo, adicionalmente, que a presumida inidoneidade das notas fiscais apresentadas reforça a hipótese de desvio dos recursos públicos, recomendando que os eventos aqui examinados sejam comunicados à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para a adoção das medidas que entender cabíveis.

14. Por fim, em face da gravidade dos atos praticados e tendo em vista o montante do dano produzido, proponho a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Prefeito Milton da Silva Lemos e ao ex-Tesoureiro Municipal Edson Corrêa Costa, respectivamente nos valores de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), graduados de acordo com a responsabilidade de cada um na gestão dos negócios do município.

Assim, manifestando-me de acordo com a unidade técnica e com o Ministério Público, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de julho de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator